OVAR
CÂMARA MUNICIPAL

AVISO

2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Ovar

Salvador Malheiro Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ovar, torna público, que nos termos dos artigos 118.º e 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), que remetem para o artigo 76.º do referido regime, que a Câmara Municipal de Ovar, na sua reunião ordinária de 19 de novembro de 2020, deliberou por unanimidade dar início à elaboração do procedimento da 2.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Ovar, de harmonia com os Termos de Referência elaborados pela Divisão de Urbanismo e Planeamento, com o objetivo de conformar o Plano Diretor Municipal com o RJIGT e efetuar alterações pontuais, tendo sido determinado um prazo de elaboração de 18 meses.

Mais foi deliberado sujeitar a Avaliação Ambiental o procedimento da 2.ª Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Ovar, nos termos do entendimento perfilhado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C) e para efeitos do disposto no artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Foi ainda estabelecido a abertura de um período de participação pública, por um prazo de 15 dias, a contar da data de publicação do presente Aviso em *Diário da República*, de modo a que todos os interessados possam formular sugestões ou apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração, de acordo com disposto no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT.

As participações deverão ser apresentadas por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ovar, no Balcão Único de Atendimento, sito na Praça da República, 3880-141 Ovar, ou enviadas por carta para aquela morada, ou ainda para o endereço eletrónico gapresidencia@cm-ovar.pt.

Os documentos relativos ao presente procedimento (Deliberação e Termos de Referência) poderão ser consultados no referido Balcão, durante as horas normais de expediente ou no sítio da autarquia, em https://www.cm-ovar.pt/.

23 de novembro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ovar

Salvador Malheiro Ferreira da Silva

Divisão de Urbanismo e Planeamento

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR
REUNIÃO DE 19/11/2020
DELIBERAÇÃO N.º 557/20

Deliberado p.u., dar início à elaboração do procedimento da 2.ª alteração do Plano Diretor Municipal de Ovar nos termos do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e de harmonia com os termos de referência elaborados, com o objetivo de conformar o Plano Diretor Municipal com o RJIGT e operações pontuais, determinando um prazo de elaboração de 18 meses.
Mais foi deliberado p.u., proceder nos termos propostos nos pontos i), ii), iii) e iv) das conclusões da informação da Chefe da Divisão de Urbanismo e Planeamento, datada de 12.11.2020.

OVAR

Assunto: 2.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Ovar para adequação ao RJIGT
MGD n.º 24764 de 12/11/2020

Despacho

— Concordo.
Ao Senhor Presidente para submeter a deliberação da câmara, nos termos da presente informação.

à RC
17.11.20

O Presidente da Câmara Municipal de Ovar
Salvador Malheiro
(Com competências delegadas, por deliberação da Câmara Municipal, de 26.10.2017)

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ovar
17.11.2020
Domingos Silva
(Por designação do Presidente da Câmara Municipal, por despacho de 26.10.2017)

Parecer

Exmo. Sr. Vereador Dr. Domingos Manuel Marques Silva,

A nova Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPPPSOTU), aprovada através da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e, na sua sequência a publicação do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, produziram uma profunda alteração no modelo de classificação do solo, particularmente:

i) Na obrigatoriedade de concentração das regras diretamente vinculativas dos particulares nos planos municipais de ordenamento do território, obrigando à transposição das normas vertidas nos programas e planos especiais de ordenamento do território para o PDM;

ii) Na supressão da categoria operativa de *solo urbanizável*.

O disposto na mencionada alínea *i)*, foi já observado na sequência da *Alteração do PDM por Adaptação ao Programa da Orla Costeira (POC) Ovar – Marinha Grande*, publicada em Diário da República, 2ª série – nº 58 – de 22 de março de 2018, através do Aviso nº 3846/2018.

Assim, neste momento, importa concretizar a supressão da categoria operativa de "*solo urbanizável*", nos termos do n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, através do qual o Município está vinculado a incluir as regras de classificação e qualificação dos solos em vigor, definidas pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, resultando na inclusão dos solos classificados como *solo urbanizável*", nas categorias de "*Solo Urbano*" ou "*Solo Rústico*", consoante a situação dos mesmos.

Por outro lado, decorridos 5 anos desde a entrada em vigor da Revisão do PDM de Ovar, foram naturalmente identificadas situações que implicam alterações pontuais quer ao nível do regulamento, quer das plantas de ordenamento e condicionantes, no sentido de promover uma operacionalização do Plano mais clara e eficaz.
Não obstando o referido, todas as alterações a realizar garantirão a conformidade e prossecução da visão estratégia, do modelo territorial estratégico e do modelo de ordenamento estabelecido na Revisão do PDM de Ovar em vigor, pelo que, esta alteração não terá como objetivo a exclusão de áreas de Reserva Agrícola Nacional (RAN) ou de Reserva Ecológica Nacional (REN), remetendo-se esses procedimentos para a futura Revisão do PDM.

Neste contexto, embora se considere que as características e a natureza da alteração proposta não seriam suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, face ao entendimento perfilhado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C), o procedimento deverá ser sujeito a Avaliação Ambiental, nos termos do e para efeitos do disposto no artigo 120.º RJIGT, conjugado com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Conforme descrita, esta alteração é enquadrável no artigo 118.º do RJIGT, que estabelece: "*Os planos (...) municipais são alterados (...) sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos*", conjugado com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 115.º do mesmo normativo.

Deve ainda salientar-se que a Revisão do Plano Diretor Municipal de Ovar, publicada no *Diário da República*, 2 ª série - nº 166 – de 26 de agosto de 2015, através do Aviso n.º 9622/2015, decorreu ao abrigo do regime transitório, disposto no n.º 2 do artigo 82.º da Lei de Bases Gerais da Politica Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo.
Nos termos do artigo 199.º do RJIGT, os planos municipais estão obrigados a incluir as regras de classificação e qualificação do solo nele previstas, no prazo máximo de cinco anos após entrada em vigor do mencionado diploma, que posteriormente foi prorrogado até 9 de janeiro de 2020, face às medidas adotadas de combate à pandemia da doença COVID-19.
Atento a declaração de novo estado de emergência, concretizado pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, prevê-se que este prazo possa ser novamente prorrogado.

Assim, verificando-se que prazo legal atualmente estabelecido para elaboração da alteração do PDM não se mostra exequível, deve desde já, salientar-se os efeitos da *suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas,* que, no caso concreto, impedirão apenas a execução do PDM de Ovar nos espaços qualificados na categoria de "*solo urbanizável*", salvaguardando os atos já praticados e os direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, como é o caso dos licenciamentos, projetos de arquitetura aprovados e pedidos de informação prévia em vigor.

Na eventualidade da existência de um projeto estratégico para o Município, poderá ser analisada a possibilidade de suspensão e estabelecimento de medidas preventivas, como forma de viabilizar a execução desse projeto em *solo urbanizável*.

Considerando o exposto, bem como o teor documento anexo – *Termos de Referência e Oportunidade e Justificação para a sujeição a Avaliação Ambiental*, proponho, que seja deliberado pela Câmara Municipal, em sua Reunião pública, os seguintes pontos:

i) Dar início à elaboração do procedimento da 2.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Ovar, nos termos do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e de harmonia com os Termos de Referência elaborados, com o objetivo de conformar o Plano Diretor Municipal com o RJIGT e alterações pontuais, determinando um prazo de elaboração de 18 meses;

ii) A abertura de um período de participação pública, por um prazo de 15 dias, a contar da data de publicação do Aviso em *Diário da República*, de modo a que todos os interessados possam formular sugestões ou apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração, de acordo com disposto no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT;

iii) Sujeitar a Avaliação Ambiental o procedimento da 2.ª Alteração do Plano Diretor Municipal, nos termos do entendimento perfilhado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C), e para efeitos do disposto no artigo 120.º RJIGT, conjugado com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;

iv) Determinar que a presente deliberação seja publicada na 2.ª série do *Diário da República* e divulgada através da comunicação social, da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial e na página da Internet da Câmara Municipal, da presente deliberação, dando deste modo, cumprimento ao n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT, conjugado com a alínea c) do n.º 4 do artigo 191.º, do mesmo diploma legal, devendo ainda ser comunicada à CCDR-C.

A Chefe de Divisão de Urbanismo e Planeamento

Marília Avelar

(Com competências delegadas e subdelegadas, por despacho conjunto do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores em regime de permanência, de 26.10.2017, proferido na sequência de deliberação da Câmara Municipal, da mesma data)

12.Nov.2020

OVAR
CÂMARA MUNICIPAL

2.ª ALTERAÇÃO
DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OVAR

adequação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e ajustes pontuais

TERMOS DE REFERÊNCIA E OPORTUNIDADE

E

JUSTIFICAÇÃO PARA A SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Novembro de 2020

1. ÂMBITO E OPORTUNIDADE

A nova Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPPPSOTU), aprovada através da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e, na sua sequência a publicação do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, produziram uma profunda alteração no modelo de classificação do solo, particularmente, na supressão da categoria operativa de solo urbanizável.

Neste contexto e na sequência dos dois normativos acima referidos foi ainda aprovado o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico (*anteriormente designado por solo rural*) e solo urbano, em função do uso dominante aplicáveis, a todo o território nacional.

Considerando o novo enquadramento jurídico aplicável aos Instrumentos de Gestão Territorial, é imperativo dar cumprimento ao prescrito no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, que determina :*"(...) os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo."*

É de elucidar que a Revisão do Plano Diretor Municipal de Ovar, publicada no *Diário da República*, 2 ª série - nº 166 – de 26 de agosto de 2015, através do Aviso n.º 9622/2015, encontrava-se em curso aquando da publicação dos diplomas legais referidos, tendo beneficiado da *Norma transitória* prevista no nº 2 do artigo 82.º da nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo que especifica "*As regras relativas à classificação de solos, previstas na presente lei, são aplicáveis aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, que se iniciem após a data da sua entrada em vigor e aos que ainda se encontrem pendentes um ano após essa data,(...)*", remetendo para momento posterior a integração da classificação e qualificação do solo.

A Revisão do Plano Diretor Municipal de Ovar, foi alvo da 1ª *Correção Material*, publicada através do Aviso nº 14565/2016, de 21 de novembro de 2016, consubstanciada na alteração da redação dos itens *i)* a *iii)* do artigo 69.º do seu Regulamento, para conformação das conclusões ínsitas no seu Relatório de Ponderação da Discussão Pública.

O Plano Diretor Municipal foi também sujeito a *Alteração por Adaptação ao Programa da Orla Costeira (POC) Ovar – Marinha Grande*, publicado em Diário da República, 2ª série – nº 58 – de 22 de março de 2018, através do Aviso nº 3846/2018, em observância com o disposto na nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo e com o novo Regime Jurídico

dos Instrumentos de Gestão Territorial, que estabelecem que as normas dos *programas*, em função da sua incidência territorial urbanística, que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo são obrigatoriamente integradas nos *planos territoriais*.

A 2ª *Correção Material* a este plano municipal, publicado em Diário da República, 2ª série – nº 167 – de 30 de agosto de 2018, através do Aviso nº 12490/2018, deveu-se à solicitação de introdução de retificações emanadas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), em articulação com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C), bem como, a lapsos ocorridos no âmbito da publicitação da Alteração por Adaptação do PDM ao POC-OMG.

Deve ainda salientar-se que, atualmente, encontram-se a decorrer procedimentos de alteração ao PDM de Ovar, com vista à adequação do PDM ao RERAE - Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Assim, a alteração agora a introduzir ao presente plano tem como objetivo fundamental a adequação e a adaptação às novas dinâmicas de ordenamento do território vertida nos diplomas atuais e o facto de ter sido eliminado a desagregação da qualificação do solo urbano nas categorias operativas de solos urbanizados e solos urbanizáveis, sendo que estes conceitos (urbanizados e urbanizáveis), deixaram de constar da lei. Esta alteração tem um caráter específico e particular, decorrente de um imperativo legal, com enfoque na reponderação do solo urbanizável.

Paralelamente e aproveitando a oportunidade desta alteração, e sem prejuízo de outras que possam vir a ser identificadas com enquadramento legal para uma alteração do plano, deverão também ser introduzidas outras correções e alterações que ao longo do período de vigência da Revisão do PDM se têm identificado como necessárias, nomeadamente: correção de erros materiais face à utilização de nova cartografia base, atualização da planta de condicionantes em virtude da entrada em vigor de novas condicionantes (património e áreas percorridas por incêndios), bem como, clarificação de algumas disposições regulamentares do plano no âmbito do controlo da ocupação, uso e transformação do solo.

Não obstando o referido, todas as alterações a realizar garantirão a conformidade e prossecução da visão estratégica, do modelo territorial estratégico e do modelo de ordenamento estabelecido na Revisão do PDM de Ovar em vigor, pelo que, esta alteração não terá como objetivo a exclusão de áreas de Reserva Agrícola Nacional (RAN) ou de Reserva Ecológica Nacional (REN), remetendo-se esses procedimentos para a futura Revisão do PDM.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O presente documento, a submeter à apreciação da Câmara Municipal, nos termos e para efeitos do n.º 3 do artigo 76.º do RJIGT, fundamenta e enquadra a oportunidade do procedimento de alteração do PDM em vigor, para cumprimento de um imperativo legal específico – integração das atuais regras de classificação e qualificação do solo (cfr. n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT).

No âmbito deste procedimento, além das imposições legais referidas, serão introduzidos ajustes pontuais – alterações ao nível das peças escritas e desenhadas que constituem o Plano, que se revelarem necessárias à adaptação a outros normativos e à clarificação da sua execução.

Conforme descrita, esta alteração é enquadrável no artigo 118.º do RJIGT, que estabelece: "*Os planos (...) municipais são alterados (...) sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos*", conjugado com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 115.º do mesmo normativo, seguindo o procedimento previsto nos n. ^{os} 1 e 2 do artigo 119.º do RJIGT, de acordo com os seguintes trâmites:

- Deliberação da Câmara Municipal do início do procedimento de alteração ao PDM e do período de participação pública preventiva, fundamentada nos termos de referência, bem como, da justificação para a sujeição da proposta a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), a publicitar em *Diário da República*;
- Período de participação pública preventiva – por um período mínimo de 15 dias, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;
- Elaboração da proposta técnica de alteração, com base no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, com inclusão dos contributos rececionados no período de participação pública preventiva;
- Acompanhamento da CCDR-C e entidades representativas dos interesses a ponderar;
- Conferência procedimental desencadeada pela CCDR-C, com as entidades que se tenham de pronunciar;
- Eventual concertação com as entidades que tenham discordado expressa e fundamentadamente da proposta de alteração;
- Submissão da proposta à Câmara Municipal para Discussão Pública, a publicitar em *Diário da República*;
- Período de discussão pública, por um período mínimo de 30 dias;
- Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública;
- Elaboração da proposta técnica final de alteração ao PDM;
- Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal;

- Publicação em *Diário da República* através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial e envio para depósito na Direção-Geral do Território, bem como, publicitação, através da comunicação social e na página da internet do Município

3. OBJETIVOS DA 2.ª ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OVAR

As alterações a introduzir ao PDM em vigor por via da adequação ao RJIGT implicam, no essencial, a alteração à planta de ordenamento e ao regulamento do plano e, em consequência, todos os temas associados ao ordenamento onde conste a classificação e qualificação do solo.

O âmbito material desta alteração processar-se-á em procedimentos ao nível regulamentar (regulamento) e da estrutura (plantas) de ordenamento e condicionantes do presente plano municipal, sendo efetuada em consonância com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Assim, são estabelecidos os seguintes objetivos:

3.1. Conformação com o novo Quadro Jurídico

Conforme já referido, face à extinção do conceito de "*solo urbanizável*", terá que se alterar as atuais categorias operativas afetas à classificação de solo urbano do PDM de "*solo urbanizado*" e "*solo urbanizável*"
Assim, os espaços qualificados na categoria de "*solo urbanizado*" transitam para a classificação de "solo urbano", nos termos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.
Por outro lado, para os espaços qualificados na categoria de "*solo urbanizável*", será efetuada a devida ponderação, caso a caso por forma a poder ser avaliado se devem integrar a classificação de "*solo urbano*" ou "*solo rustico*", de acordo com os critérios prescritos nos artigos 6.º e 7.º do mencionado decreto regulamentar.
É sempre de referir que terão que ser salvaguardados os atos já praticados e dos direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, como é o caso dos licenciamentos, projetos de arquitetura aprovados e pedidos de informação prévia em vigor.

No que concerne à classificação de "*solo rural*", o mesmo passará a designar-se de "*solo rústico*" devendo ser alteradas as referências e categorias operativas com essa designação, passando a integrar as respetivas categorias e subcategorias previstas nos artigos 17.º a 23.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

3.2. Alterações Pontuais

Decorridos 5 anos desde a entrada em vigor da Revisão do PDM de Ovar, foram identificadas situações que implicam alterações pontuais quer ao nível do regulamento, quer das plantas de ordenamento e condicionantes, no sentido de promover uma operacionalização do Plano mais clara e eficaz, em estrita observância da estrutura e objetivos estratégicos definidos para o PDM de Ovar em vigor.

Neste ponto, deve relevar-se a identificação, avaliação e retificação de eventuais incongruências detetadas entre os vários elementos que integram o PDM, bem como outras eventuais alterações que se venham a justificar no âmbito da análise e desenvolvimento da presente proposta de alteração ao Plano e que não coloquem em causa o modelo de desenvolvimento territorial definido para o concelho, designadamente, as correções que possam vir a ser identificadas como enquadráveis na presente alteração no âmbito do período de participação inicial (ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT).

3.3. Planos de Pormenor

Alteração por adaptação à revogação dos seguintes planos de pormenor:

- Plano de Pormenor da Zona Lúdico-Desportiva de Cortegaça (revogação total nos termos do Aviso (extrato) n.º 2392/2017 de março);
- Plano de Pormenor da Zona Envolvente ao Núcleo Escolar a Norte de Ovar (revogação parcial para aprovação).

3.4. UOPG's

Face à entrada em vigor do Programa da Orla Costeira Ovar – Marinha Grande, a UOPG 1 - *Plano de Pormenor de Esmoriz e Cortegaça*, conforme delimitada, perde pertinência para o desenvolvimento dessa área.

Por outro lado, verificando-se que alguns dos espaços qualificados na categoria de "*solo urbanizável*", inseridos em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão previstas no PDM, poderão vir a integrar a classificação de "*solo rustico*", podendo ser necessário proceder a uma reavaliação dessas áreas.

3.5. Reajustamento de Servidões e Restrições

3.5.1. Património Cultural

Reajustamento das serviçães relativas ao património cultural definidas no PDM, atento os seguintes procedimentos:

- Abertura do procedimento de classificação da Casa Avelino Duarte e respetivo património integrado, na Avenida da Régua, 931 a 937, União das Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã, concelho de Ovar, nos termos do Anúncio n.º 116/2016, de 28 de abril, publicado em Diário da República, 2.ª série.
- Projeto de decisão à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Estrutura em que se integra o Aron Hakodesh, ou Ekhal, na Rua Padre Juiz Oliveira Martins, Cássemes — São Vicente de Pereira, União das Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã, nos termos do Anúncio n.º 202/2020, de 2 de setembro, publicado em Diário da República, 2.ª série.
- Procedimento de classificação de monumento de interesse municipal da estrutura industrial da Olaria «Caco», sito na Avenida da Régua, n.º 197/199, União de Freguesias de Ovar, São João de Ovar, Arada e São Vicente de Pereira Jusã, nos termos do Edital n.º 1118/2019, de 7 de outubro, publicado em Diário da República, 2.ª série.

- Eventual desclassificação como Imóvel de Interesse Municipal (IMM) da Casa da Família Nunes da Silva e Capela anexa, sita na Rua Alexandre Sá Pinto, n.º 40/43, União das Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã.
- Ajuste da delimitação da servidão Necrópole do Chão do Grilo, em Esmoriz, face aos elementos remetidos pela Direção Regional de Cultura do Centro.

3.5.2. Infraestrutura Viária

Ajuste da delimitação das "zonas respeito" e "zonas de servidão *non aedificandi*", da A1 e A29, estabelecidas nos termos da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, que aprovou o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

3.6. Condicionalismos por razões de Incêndio

Atualização das áreas percorridas por incêndios, referentes ao período dos últimos 10 anos (2010 a 2020), para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua atual redação, que *regula a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal,* bem como, face ao quadro legal em vigor em matéria de defesa da floresta contra incêndios, vertido no Decreto Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua versão atual.

Por outro lado, atento o fim da vigência do Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) do Município de Ovar, encontra-se atualmente em elaboração um novo Plano, do qual poderá resultar a necessidade de atualização de algumas normas, bem como da planta de condicionantes referente à Perigosidade/Risco de Incêndio.

3.7. Reservas de Solo

Ponderação das reservas de solo, designadamente, para infraestruturas viárias (vias propostas) previstas na Revisão do PDM, atualmente em vigor, atento o disposto no artigo 18.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, conjugado com o artigo 154.º do RJIGT.

3.8. Republicação do Regulamento do Plano Diretor Municipal

Atento as várias alterações efetuadas ao Plano, entende-se que o mesmo deverá ser republicado.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL

4.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Estabelece ainda o n.º 2 do mesmo artigo que: *"A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de Maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas*

responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano".

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 58/2011, de 4 de maio, estabelece o *regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente*, no qual é disposto que: "*compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental*" (cfr. n.º 2 do seu artigo 3.º).

No seu artigo 3.º, com a epígrafe "*âmbito de aplicação*", são ainda definidos os planos e programas sujeitos a avaliação ambiental, verificando-se, no caso concreto, o não enquadramento da presente alteração nas alíneas a), b) e c) do seu n.º 1, porquanto:

a) Não constitui enquadramento para uma futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação (projetos sujeitos a ao Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental – AIA);

b) Não promove a modificação dos pressupostos, estalecidos no PDM em vigor, para as áreas inseridas na Rede Natura 2000: Sítios de Importância Comunitária (Barrinha de Esmoriz (PTCON0018) e Ria de Aveiro (PTCON0061)) e Zona de Proteção Especial — Ria de Aveiro (PTZPE004);

c) Não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, conforme a ponderação dos critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, exposta no quadro a seguir apresentado.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)	**Proposta de alteração ao PDM de Ovar**
1. Caracteristicas do Plano:	
a) O grau em que a alteração ao Plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	A alteração proposta resume-se essencialmente à supressão do *Solo Urbano – Urbanizável*, transformando-o em *Solo Urbano* ou *Solo Rústico*, consoante os critérios normativos vigentes e a estratégia do Plano em vigor, não estabelecendo um novo quadro para projetos e/ou atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou afetação de recursos.
b) O grau em que a alteração ao Plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	A alteração incide apenas sobre o PDM em vigor, no sentido de o concertar com a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, pelo que, as alterações propostas não influenciam outros planos ou programas.
c) A pertinência da alteração ao Plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	As alterações propostas não influenciam quaisquer considerações ambientais, salientando-se que não promovem qualquer alteração à Estrutura Ecológica Municipal.

d) Os problemas ambientais pertinentes para a alteração do Plano.	Não se identificam problemas ambientais passíveis de ponderar no âmbito da AAE.
e) A pertinência da alteração do Plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração proposta rege-se pelo respeito pela legislação em vigor, nomeadamente em matéria de ambiente, promovendo um Plano mais sustentável.
2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se prevê que da alteração ao PDM ocorram impactes no ambiente.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	A proposta prevê a diminuição do *Solo Urbano* (conforme atualmente delimitado), pelo que não se prevê que exista um agravamento no equilíbrio ambiental.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.	Não aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: *i)* Características naturais específicas ou património cultural; *ii)* Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; *iii)* Utilização intensiva do solo.	Não se prevê que da alteração sejam alterados o valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	As alterações propostas não incidirão sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional, porquanto, a única alteração nessa área será a alteração do *Solo Urbano – Urbanizável* para *Solo Rústico*.

Face às características e natureza da alteração proposta, que não pressupõe uma alteração dos objetivos e estratégia do Plano em vigor, e tendo ainda em consideração os critérios anteriormente mencionados, considera-se, que não se observam fatores relevantes para eventuais impactes nos itens identificados, pelo que, a proposta se encontraria dispensada de avaliação ambiental, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

4.2. Contudo, tendo por base o entendimento que foi dado sobre esta matéria pela Comissão Nacional do Território, a CCDR-C tem imposto a realização de AAE a todos os municípios da Região Centro, em procedimentos de alteração de Planos Municipais de Ordenamento do Território, dos quais decorra a adaptação à nova Lei de Bases. De acordo com o articulado com a Exma. Sr.ª Dr.ª Carla Velado, Chefe da Divisão do Ordenamento do Território e Conservação da Natureza da CCDRC, tal entendimento sustenta-

se na "*necessidade evidente de se atualizar o RA, uma vez que os indicadores nele propostos vão ter necessariamente de ser revistos face à alteração agora em causa*".

Face ao exposto, proponho que a alteração ao PDM seja submetida a Avaliação Ambiental Estratégica, sendo eventualmente necessário recorrer a serviços externos para a sua elaboração.

5. PRAZO DE ELABORAÇÃO

Conforme já referido, o no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, estabelece que: *"(...) os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo."*

Face às medidas adotadas de combate à pandemia da doença COVID-19, o Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que procedeu à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditou o artigo 35.º-D ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que determinou, nomeadamente, a suspensão do prazo previsto no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, até 180 dias após a cessação do estado de emergência (até 9 de janeiro de 2020).

Verificando-se que prazo legal para elaboração desta proposta de alteração não se mostra exequível, deve desde já, salientar-se os efeitos da *suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas,* que, no caso concreto, impedirão apenas a execução do PDM de Ovar nos espaços qualificados na categoria de "*solo urbanizável*", salvaguardando os atos já praticados e os direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, como é o caso dos licenciamentos, projetos de arquitetura aprovados e pedidos de informação prévia em vigor.

Contudo, na eventualidade da existência de um projeto estratégico para o Município, poderá ser analisada a possibilidade de suspensão e estabelecimento de medidas preventivas, como forma de viabilizar a execução desse projeto.

Assim, face às exigências legais e à tramitação do procedimento detalhado no ponto 2., bem como a necessidade de proceder à Avaliação Ambiental Estratégica, com eventual recurso a serviços externos, propõe-se que o prazo de elaboração da alteração do PDM, seja de **18 meses**, contados a partir do termo da participação preventiva, prevista no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, até à submissão da proposta de alteração do Plano a aprovação da Assembleia Municipal.

6. PARTICIPAÇÃO PREVENTIVA

De acordo com o n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, o prazo de participação preventiva será de 15 dias úteis, contados a partir do quinto dia útil após a publicação no *Diário da República*, e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da Câmara Municipal.

7. CARTOGRAFIA

Nos termos do n.º 3 do artigo 203.º do RJIGT, é estabelecido que *a cartografia a utilizar na alteração de planos territoriais, estão sujeitas ao previsto no Decreto-Lei n.º 193/95, de 18 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto, e às normas e especificações técnicas constantes do sítio na Internet da Direção-Geral do Território*, porquanto, aplica-se o disposto no artigo 15.º-A do mencionado Decreto-Lei, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 10.º do Regulamento n.º 142/2016, de 09 de fevereiro, que aprova o *Regulamento das Normas e Especificações Técnicas da Cartografia topográfica e topográfica de imagem a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais e na cartografia temática.*

Considerando o âmbito da alteração e o disposto no citado artigo 15.º-A do regime jurídico em apreço, propõe-se que a Câmara Municipal utilize a cartografia à escala 1:10000, propriedade da CIRA e homologada em 12/11/2015.

8. ENTIDADES DE ACOMPANHAMENTO E GRUPO DE TRABALHO

Sem prejuízo do respetivo acompanhamento a solicitar à CCDR-C, nos termos previstos no RJIGT, o procedimento de alteração ao PDMO terá a coordenação geral do Exmo. Sr. Vereador do Pelouro do Urbanismo e Planeamento, Dr. Domingos Silva, com a coordenação técnica da responsabilidade da Chefe de Divisão de Urbanismo e Planeamento, Eng.ª Marília Avelar e do Técnico Superior Eng.º André Lima, em articulação com os restantes colaboradores da Divisão e das respetivas Divisões e Serviços do Município de Ovar, necessários, nomeadamente, a Divisão de Ambiente, Serviço Municipal de Proteção Civil e Florestas, Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro (Serviço de Contratação Pública e Serviço Jurídico), Divisão de Cultura e Desporto (Serviço de Património Histórico e Museus).

A Chefe de Divisão de Urbanismo e Planeamento

Marília Avelar

(Com competências delegadas e subdelegadas, por despacho conjunto do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores em regime de permanência, de 26.10.2017, proferido na sequência de deliberação da Câmara Municipal, da mesma data)

12.Nov.2020